



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Lei nº 683/91

Dá Nova Redação a Seção X e XI do Capítulo II da Lei nº 633/90.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Promoção é o ato pelo qual o servidor estável em um cargo ascende de uma faixa de vencimentos ou salário a outro superior.

Art. 2º - Considera-se promoção o provimento de funcionário estável de um cargo em vencimento superior na mesma função, pela promoção por antiguidade; ou em função diversa de maior complexidade, consoante a hierarquia do serviço; ou a atribuição de vencimento superior no mesmo cargo, pela progressão por merecimento.

Art. 3º - O servidor será automaticamente promovido para a faixa de salário ou vencimento imediatamente superior a que se encontra, após interstício de permanência de 03 (três) anos na faixa anterior, num percentual de 06% (seis por cento).

§ 1º - Em cada promoção automática, o servidor não poderá ascender mais de uma faixa de salário ou vencimento.

§ 2º - Para efeito de promoção, somente será computado o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de São Bonifácio.

Art. 4º - Para efeito de promoção, a antiguidade é determinada pelo tempo de serviço no cargo.

§ 1º - À promoção por antiguidade só pode concorrer o funcionário com 1.095 (hum mil e noventa e cinco) dias de serviço no cargo.

§ 2º - O funcionário transferido não terá prejuízo na



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

na apuração da antiguidade.

Art. 5º - O funcionário elevado indevidamente por promoção não é obrigado a restituir o que a mais haja recebido, salvo se ficar demonstrada a utilização de expedientes escusos para a sua obtenção.

Párrafo Único - O funcionário a quem caiba a promoção deve ser indenizado da diferença de remuneração a que tenha direito.

Art. 6º - Não será promovido o servidor que, no interstício aquisitivo apresentar:

- I - Tiver sido condenado em processo criminal, cuja pena não tiver sido extinta;
- II - tiver gozado de licença de interesses particulares;
- III - tiver recebido 02 (duas) penalidades de suspensão;
- IV - apresentar 12 (doze) ou mais faltas injustificadas.

Art. 7º - Das vagas existentes, 50% (cinquenta por cento) serão reservadas para a promoção de funcionários estáveis.

Art. 8º - As vagas oferecidas à Promoção que não preenchidas, serão objeto de Concurso Público.

Art. 9º - É livre o pleito à Promoção, atendida a exigência do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no cargo em que se encontra o funcionário, desde que preenche os requisitos constantes da especificação.

Art. 10 - A Promoção por merecimento será realizada anualmente, sem mudança de cargo, atendidas as condições de assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento de atribuições, eficiência e disciplina.

Art. 11 - É permitido ao Chefe do Poder Executivo, em



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

caráter excepcional e para atender às circunstâncias funcionais especialíssimas, efetuar o enquadramento de servidor em faixa de salário ou vencimento superior àquele em que deveria ser enquadrado.

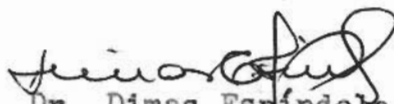
Parágrafo Único - Ocorrendo o enquadramento na forma do artigo anterior, o servidor beneficiado, não será promovido até completar o tempo de serviço suficiente para chegar a faixa de salário ou vencimento em que se encontra.

Art. 12 - A Promoção será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - Os efeitos da presente Lei são retroativos a 01 de agosto de 1991.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, sobremaneira a Seção X e XI do Capítulo II da Lei nº 633/90.

São Bonifácio, 10 de setembro de 1991.


Dr. Dimas Espíndola
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.


Luiz Conling
Secretário Geral